



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	• . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	• . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	• . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 38:222** — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal da Covilhã o edifício onde funcionavam naquela cidade os serviços da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

**Decreto-Lei n.º 38:223** — Manda aplicar as taxas da pauta de importação que vigoravam antes da publicação do Decreto-Lei n.º 37:977, quando inferiores às actuais, na liquidação dos direitos devidos por determinadas mercadorias.

**Decreto-Lei n.º 38:224** — Inclui nos serviços técnicos da Casa da Moeda os serviços fotomecânicos e cria o lugar de chefe destes serviços — Regula o preenchimento dos lugares de gravadores do mesmo estabelecimento e revoga os artigos 11.º, 24.º e 5.º, respectivamente, do Decreto n.º 19:967 e dos Decretos-Leis n.ºs 28:902 e 32:430.

§ 2.º A cessão é isenta de sisa e efectivar-se-á por meio de auto, que será o título bastante para todos os efeitos de direito desta operação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtuissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto-Lei n.º 38:222

Considerando que, por ter sido construído um novo edifício dos correios, telégrafos e telefones na Covilhã, ficou vago o edifício onde funcionavam os referidos serviços;

Considerando que este antigo edifício dos correios está assente em terreno oportunamente cedido pela Câmara Municipal da Covilhã e que não se torna necessário ao Estado para instalação de quaisquer serviços seus, e que, por outro lado, interessa àquela Câmara Municipal para instalação de serviços próprios;

Considerando que é sempre grato ao Estado facilitar aos corpos administrativos, quando possível, a gestão dos interesses das autarquias locais e que, simultaneamente, tem conveniência em se desembaraçar, por preço razoável, dos prédios que lhe não sejam necessários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, mediante o pagamento da importância de 500.000\$, à Câmara Municipal da Covilhã o edifício, incluído no património privativo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, onde funcionavam estes serviços naquela cidade.

§ 1.º A importância da compensação constitui receita daquela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 38:223

Tendo em vista o disposto na parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro do ano findo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão aplicadas as taxas da pauta de importação que vigoravam antes da publicação do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950, quando inferiores às actuais, na liquidação dos direitos devidos pelas mercadorias, já desalfandegadas ou não, que à referida data se encontrassem em viagem ou no País e tenham sido pagas mediante contrapartida de exportação, em regime de compensação autorizado pelo Ministério da Economia.

Art. 2.º As mercadorias adquiridas por virtude de contratos, vigentes à data do Decreto-Lei n.º 37:977, de fornecimentos ao Estado e aos corpos e corporações administrativas, em que os preços tenham sido estabelecidos sobre a base dos direitos que vigoravam ao tempo da assinatura dos mesmos contratos, continuam a pagar estes direitos.

§ único. Para que seja aplicada a disposição deste artigo deverá ser apresentada pública-forma do contrato, que ficará arquivada na alfândega, sem prejuízo das inquirições a que, em caso de dúvida, a mesma alfândega tenha de proceder.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

—○○—

Casa da Moeda

—

**Decreto-Lei n.º 38:224**

Considerando que a Casa da Moeda se encontra já dotada com maquinismos destinados ao fabrico de selos por processos fotomecânicos;

Considerando a necessidade de modificar as condições em que presentemente é feito o recrutamento de gravadores daquele estabelecimento, dada a dificuldade, senão impossibilidade, de completar os quadros de gravadores com indivíduos diplomados com o curso da Escola de Belas-Artes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços técnicos da Casa da Moeda compreenderão, além do gabinete de estudos e projectos e a gravura, os serviços fotomecânicos.

Art. 2.º É criado o lugar de chefe de fotomecânica no quadro técnico dos serviços fabris da Casa da Moeda, com a remuneração correspondente ao grupo designado pela letra L do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1985.

Art. 3.º A nomeação do chefe de fotomecânica far-se-á por escolha do Ministro das Finanças, mediante proposta do administrador da Casa da Moeda, entre indivíduos que possuam como habilitação mínima um dos cursos da Escola de Belas-Artes ou o curso dos liceus (2.º ciclo) ou equivalente e tenham obtido aprovação em provas práticas, segundo programa a estabelecer por portaria.

§ único. A nomeação do chefe de fotomecânica será feita por contrato pelo prazo de um ano, sucessivamente renovável, podendo, porém, converter-se em definitiva depois de seis anos de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º O preenchimento dos lugares de gravadores da Casa da Moeda far-se-á por meio de concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso preparatório de admissão à Escola de Belas-Artes.

§ 1.º Os candidatos aprovados serão admitidos condicionalmente pelo administrador da Casa da Moeda nas vagas existentes durante um período de estágio de seis meses, findo o qual serão submetidos a provas práticas adequadas, sendo dispensados os que não obtiverem aprovação.

§ 2.º Os candidatos aprovados serão contratados por três anos, findos os quais, se obtiverem informações favoráveis do engenheiro chefe dos serviços fabris sobre capacidade profissional e diligência no serviço e merecerem aprovação nas provas práticas a que forem submetidos, serão nomeados definitivamente.

§ 3.º Existindo candidatos com as habilitações previstas neste artigo e com um passado profissional que os categorize como bons gravadores, poderão ser nomeados definitivamente gravadores desde que sejam aprovados em provas especiais prestadas na Casa da Moeda.

Art. 5.º Os gravadores da Casa da Moeda nos períodos de estágio e de contratados terão, respectivamente, os vencimentos correspondentes às letras S e Q do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 26:115.

Art. 6.º A nomeação do gravador-chefe será feita pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do administrador, entre os gravadores da Casa da Moeda que tenham boas informações sobre capacidade profissional e de chefia e sejam diplomados pela Escola de Belas-Artes e, na sua falta, que possuam cadeiras dessa Escola consideradas indispensáveis e a designar por portaria.

Art. 7.º Nos casos em que o recrutamento normal de gravadores ofereça dificuldades à boa execução dos serviços ou haja vantagem para a Casa da Moeda em admitir indivíduos com excepcionais merecimentos profissionais, poderá ser nomeado como gravador auxiliar um indivíduo com habilitações literárias elementares, que ocupará uma vaga de gravador.

§ 1.º A nomeação a que se refere o corpo deste artigo será precedida de provas práticas tendentes a comprovar o valor profissional do candidato.

§ 2.º Ao gravador auxiliar é fixada a remuneração correspondente à letra O do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115.

Art. 8.º São revogados os artigos 11.º do Decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931, 24.º do Decreto-Lei n.º 28:902, de 8 de Agosto de 1933, e 5.º do Decreto-Lei n.º 32:430, de 24 de Novembro de 1942.

Art. 9.º Os encargos resultantes da aplicação no actual ano económico do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos de conta das sobras da verba inscrita no n.º 1) do artigo 353.º, do capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.